

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024

Apensado: PL nº 2.367/2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.217, de 2024, de autoria do ilustre deputado Ossesio Silva, que propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) para registrar dados pessoais e informações criminais de indivíduos condenados por crimes de violência contra pessoas idosas.

Na Justificação, o nobre parlamentar defende a criação do CNVI, a ser gerido pela União, com o objetivo de ser uma “fonte de consulta” importante para as autoridades de segurança pública e a sociedade. Sendo, assim, importante instrumento para prevenir crimes cometidos contra pessoas idosas, que apresentam um “aumento exponencial (...) sem que o poder público crie mecanismos que visem diminuir estes crimes estarrecedores.”

À proposição original, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.367, de 2024, de autoria do nobre deputado Pedro Aihara, que também propõe a criação de um CNVI para centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes como homicídio, lesão corporal, estupro, e outras formas de violência sexual ou física contra pessoas idosas, tais como nome completo, identificação biométrica, endereço e relação com a vítima, entre outros detalhes. O objetivo principal é criar um mecanismo de controle e



* C D 2 4 2 5 0 6 2 2 4 4 0 0 *

monitoramento de agressores para prevenir reincidências e facilitar o trabalho das autoridades de segurança pública.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 4 2 5 0 6 2 2 4 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 2.217, de 2024, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI), com o objetivo de prevenir e reduzir a reincidência de crimes contra essa população. A medida propõe que sejam registradas informações de indivíduos com condenação penal definitiva por violência contra pessoas idosas, permitindo um mecanismo de controle e informação para proteger a segurança e integridade física e psicológica dessas pessoas.

A proposição está alinhada aos princípios constitucionais de proteção à dignidade humana, conforme assegurado pelo inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 230 da Constituição determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes o bem-estar e o direito à vida. Esse dever é reforçado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que prevê a proteção desse grupo contra negligência, violência e discriminação e, em seu art. 4º, responsabiliza a sociedade e o poder público pela prevenção de ameaças a seus direitos.

Estatísticas recentes sobre violência contra pessoas idosas reforçam a relevância da proposição. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos vem registrando um aumento significativo de denúncias de violação contra pessoas idosas, totalizando mais de 153 mil denúncias até outubro de 2024. Em 2023, considerando o mesmo período, foram registradas mais de 118 mil o que revela um aumento de cerca de 30%¹. Se considerarmos o ano completo de 2023, foram quase 144 mil denúncias nos 12 meses. Tais dados

¹ Para mais informações, ver: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>. Ver também: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/saiba-como-prevenir-a-violencia-patrimonial-e-financeira-contra-pessoas-idosas>, <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/brasil-registra-mais-de-202-mil-violacoes-de-direitos-contra-pessoas-idosas-no-1o-trimestre-de-2023>, acesso em 05/11/2024.



* C D 2 4 2 5 0 6 2 2 4 4 0 0 *

ilustram a gravidade da situação e a necessidade de políticas públicas eficazes para combater a violência e a reincidência desses crimes.

Adicionalmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 15,7% das pessoas idosas em todo o mundo já foram vítimas de algum tipo de violência, seja física, psicológica, financeira ou por negligência. Esse percentual equivale a aproximadamente 1 (uma) em cada 6 (seis) pessoas idosas². No Brasil, tais crimes são frequentemente cometidos por familiares ou pessoas próximas, tornando a fiscalização e o combate à violência ainda mais complexos. Nesse contexto, o CNVI surge como um importante mecanismo de alerta, controle e prevenção, visando proteger as pessoas idosas e reduzir os índices de violência.

A criação do CNVI representa, portanto, um avanço na defesa dos direitos da pessoa idosa e atende ao objetivo de promover uma sociedade mais justa e segura. A medida complementa os esforços legislativos e administrativos em favor da proteção à pessoa idosa e contribui para a promoção de seu bem-estar.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2024, assim como do apenso, Projeto de Lei nº 2.367, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
 Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

² Para mais informações, ver: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abuse-of-older-people>, acesso em 05/11/2024.



* C D 2 4 2 5 0 6 2 2 4 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI).

§1º Para efeito do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, será criado um Banco de Dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra pessoas idosas, no qual serão mantidas todas as informações relativas aos delitos praticados.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI serão registrados os nomes daqueles que praticaram crimes contra as pessoas idosas previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§3º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo;

II - Registro Geral da Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - filiação;

V - identificação biométrica:



* C D 2 4 2 5 0 6 2 2 4 4 0 0 *

- a - fotografia em norma frontal;
- b - impressões digitais;
- VI - endereço residencial;
- VII - grau de parentesco entre autor e vítima;
- VIII - relação familiar entre autor e vítima;
- IX - relação de trabalho entre autor e vítima;
- X - crime cometido contra pessoa idosa.

§ 4º O Cadastro Nacional de Violência Contra Pessoa Idosa - CNVI incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Federais e Estaduais.

§ 5º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa, constará explicitamente o cometimento dos seguintes crimes:

- I – homicídio;
- II – lesão corporal praticada contra a pessoa idosa;
- III – estupro;
- IV – violação sexual mediante fraude;
- V – importunação sexual;
- VI – assédio sexual;
- VII – registro não autorizado de intimidade sexual;
- VIII – estupro de vulnerável.

Art. 2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Banco de Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI será gerido pela União, conforme regulamento.



* C D 2 4 2 5 0 6 2 2 4 4 0 0 *

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta Lei, serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVI, para a consulta dos interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 2 4 2 5 0 6 2 2 4 4 0 0 *